



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

RESOLUÇÃO Nº 577 /2008

1ª CÂMARA DE JULGAMENTO

41ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA EM: 21/10/2008

PROCESSO Nº. 1/2864/2006

AUTO DE INFRAÇÃO Nº. 1/200618080-6

RECORRENTE: SELVY'S MALHARIA E CONFECÇÕES LTDA

RECORRIDA: CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA

AUTUANTES: Maria Océlia Soares Maia e Sílvio Roberto Monteiro Maia

MATRÍCULA: 037.893-1-4 e 036.146-1-1

RELATORA: Conselheiro Cid Marconi Gurgel de Souza

REVISOR: Conselheiro Alfredo Rogério Gomes de Brito

EMENTA: 1. **EXTRAVIO DE LIVRO FISCAL** – 1. O agente fiscal solicitou a documentação fiscal necessária à fiscalização, entretanto a empresa em tela deixou de apresentar o *Livro de Registro de Inventário*, sob a alegativa de extravio, ensejando na lavratura do auto de infração em comento. Recurso voluntário conhecido e não provido. 2. Auto de infração julgado **PROCEDENTE**, por unanimidade de votos, confirmando decisão exarada em 1ª instância, nos termos do parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. 3. Infringência ao art. 143, §º único, art. 878, § 1º e art. 421 do Decreto 24.569/97. 4. Tratando de extravio declarado pelo contribuinte em 2006, deve ser aplicada a sanção vigente à época, ou seja: a disposta no art. 123, V, alínea “e” da Lei 12.670/96 alterada pela Lei 13.418/2003. Defesa tempestiva.

RELATÓRIO

A presente demanda refere-se a auto de infração lavrado por *extravio de livro fiscal*, proveniente da ausência de entrega do *Livro de Registro de Inventário*, sob o argumento que foi extraviado. O ilícito fiscal supramencionado originou de uma ação fiscal designada pela ordem de serviço nº. 2006.14707, objetivando executar *auditoria fiscal*, referente ao período de 01/01/03 a 31/12/03, junto à empresa *Selvy's Malharia e Confecções Ltda*, que exerce atividade no mercado de confecções. Auto de infração foi lavrado em 06/07/06 com supedâneo no art. 260 do Decreto 24.569/97.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

O processo, originalmente, foi instruído com o auto de infração nº 1/200618080-6, informações complementares, ordem de serviço nº. 2006.14707, termo de início de fiscalização, termo de intimação, termo de conclusão de fiscalização, declaração de extravio, cópia do recibo de entrega de documentação, cópias dos AR's (*aviso de recebimento*) e procuração. O auto, em epígrafe, relatou *in verbis*:

“Extravio, perda ou inutilização de livro fiscal. Solicitado através do Termo de Início nº. 2006.12746, todos os livros fiscais, entretanto a empresa deixou de entregar o livro Registro de Inventário, declarando que o mesmo foi extraviado.” (*sic*).

Às informações complementares, os autuantes elucidaram que na oportunidade da fiscalização, em cumprimento à ordem de serviço supracitada, solicitaram através do termo de início nº. 2006.12746 toda a documentação fiscal, contudo a atuada deixou de entregar o *Livro de Registro de Inventário*, asseverando que o mesmo foi extraviado, consoante declaração à fl. 10, em total afronta ao art. 260 do Decreto 24.569/97. Desta feita, ficou constatada a evidente infração, motivo pelo qual, foi lavrado o presente auto de infração, nos termos do art. 878 do Decreto 24.569/97, consoante demonstrativo abaixo:

Base de Cálculo	R\$ 0,00
Alíquota	0%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa	R\$ 1.814,40
TOTAL	R\$ 1.814,40

Os auditores sugeriram como penalidade, a preceituada no art. 123, V, alínea “d”, da Lei 12.670/96, alterado pela Lei 13.418/03, ou seja, o pagamento de multa equivalente a 900 UFIR's.

A empresa foi intimada do auto de infração pessoalmente, através de seu procurador, em 11/07/06, às fls. 13, nos termos do art. 26 da Lei 12.732/07.

O termo de revelia lavrado em 11/08/06, às fls. 13, tornou-se inválido, visto que, a contribuinte veio aos autos em 31/07/06, às fls. 14, e requereu a dilação do prazo para apresentação da defesa.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

A impugnação acostada aos autos às fls. 18/22 foi protocolada em 10/08/06, sendo, portanto, tempestiva, onde, a contribuinte aduziu em síntese que, a infração em baila refere-se: *deixar de entregar à SEFAZ, arquivo magnético referente às operações com mercadorias ou prestações*. Asseverou que a suposta infração cometida é de natureza acessória, não tendo a contribuinte, oportunidade de sanar a falha antes da lavratura do auto; que o contribuinte já foi por demais penalizado, visto que, já sofreu mais de uma autuação na presente ação fiscal, por pura intolerância e birra do agente. Instou em um terceiro argumento, que o fisco não poderia emitir termo de fiscalização de período anteriormente fiscalizado e autuado, sob pena de total nulidade do ato, posto que, o período de 16/04/02 a 02/04/03 foi objeto de fiscalização anterior, culminando com a lavratura do auto de infração nº. 2006.18080-6, destarte trata-se de procedimento absurdo, imoral e ilegal. Isto posto, requer pela total **nulidade** da ordem de serviço nº. 2006.14707 com fundamento no art. 871, § 1º do RICMS. Fundamentou-se nos preceitos enumerados no art. 814 e seguintes, do Decreto 24.569/97, além dos já mencionados. Por fim, requereu em sede de preliminar a nulidade da ordem de serviço que originou a fiscalização e, por conseguinte o auto de infração em tela, em vista do vício insanável apresentado e, não sendo deferido em todo ou em parte o pedido, roga pelo julgamento improcedente do referido auto, visto que a infração deu-se em virtude de obrigação acessória, não tendo o contribuinte a oportunidade de saná-la.

A julgadora monocrática aduziu inicialmente, que o objeto do auto de infração não é o descumprimento de obrigação acessória pela *falta de entrega de arquivos magnéticos*, como relata a autuada; mas o *extravio do Livro de Registro de Inventário*. Acerca da alegativa de fiscalização precedida por período anteriormente fiscalizado, é procedimento totalmente legal, inteligência do art. 819 do Decreto 24.569/97. Ademais, salientou desconhecer qualquer prejuízo à parte, que mereça prosperar o pedido de nulidade, visto que, na oportunidade em que a autuada veio aos autos não conseguiu refutar de forma legal e convincente a ação fiscal. Instou que os argumentos autorais são insubsistentes e fundamenta seu convencimento no art. 143, §º único do Decreto 24.569/97, no qual estabelece a obrigatoriedade da entrega dos documentos fiscais. Porquanto, restou comprovado que a contribuinte, mesmo intimada, quedou-se em desídia e não apresentou o livro fiscal retromencionado. Desta feita, caracteriza-se a infração penal preceituada no art. 878, § 1º do Decreto 24.569/97, ratificada pelo entendimento do art. 421 do RICMS. Inobstante a multa aplicada pelo agente fiscal fundamentada na alínea “d”, o julgador singular suscitou a alteração de seu fundamento, tendo em vista que, embora o período fiscalizado seja relativo a 2003, a configuração do extravio ocorreu em 2006, com a declaração do contribuinte; destarte sugeriu que a penalidade aplicada fosse a alínea “e” do mesmo dispositivo, consoante quadro abaixo e levantamento do sistema GIM à fl. 29; nesse diapasão, decidiu pela **PROCEDÊNCIA** da ação fiscal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Base de Cálculo	R\$ 1.042.138,59
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (1%)	R\$ 10.421,38
TOTAL	R\$ 10.421,38

A autuada foi notificada pelos correios, em 20/11/07, do julgamento **PROCEDENTE** da ação fiscal, intimando a infratora a recolher aos cofres fazendários o valor estipulado pelo agente fiscal ou interposição do recurso voluntário em face do Conselho de Recursos Tributários, em igual prazo.

A empresa apresentou recurso voluntário tempestivo às fls. 33/39, onde, requereu preliminarmente, que os processos **2863/2006** e **2861/2006** junto aos respectivos autos, fossem anexados para julgamento em bloco. Ratificou as razões já apresentadas na defesa, acrescentado a alegativa de que o referido "*Livro de Registro de Inventário*" já havia sido examinado nas fiscalizações anteriores, sendo, o próprio fisco estadual responsável por seu extravio, tendo em vista que, não recebeu a devolução do livro retro, somente percebendo tal fato, quando da nova fiscalização. Discorreu sobre: o direito de defesa do cidadão, o ato administrativo vergastado, o abuso de autoridade dos agentes autuadores e do orientador de célula responsáveis pela expedição da ordem de serviço supra e o princípio da razoabilidade. Fundamentou seus novos argumentos no art. 150, IV e art. 5º, LV da CF/88 e no art. 814, 871 do Decreto 24.569/97, colacionou doutrina sobre a matéria em debate e por fim, requereu preliminarmente a nulidade da ordem de serviço que originou a fiscalização e, por conseguinte o auto de infração em tela, em vista do vício insanável apresentado e, não sendo deferido em todo ou em parte o pedido, roga pelo julgamento improcedente do referido auto, visto que a infração deu-se em virtude de obrigação acessória, não tendo o contribuinte a oportunidade de saná-la.

A Célula de Consultoria e Planejamento - CECOP, por intermédio do parecer 791/07, refutou o argumento de nulidade, por tratarem-se os demais autos, de matérias diversas, bem como de períodos igualmente diversos, fundamentou seu argumento no art. 819 do RICMS e no art. 144, § 1º do CTN. Entendeu que, sobre a divergência de penalidade entre o fiscal e julgador singular, cabe elucidar que o fato gerador foi no momento do pedido dos livros fiscais ao contribuinte, através do termo de fiscalização nº. 2006.12746 emitido em 15/05/06, às fls. 07, e, como não entregue, foi aplicada a penalidade da lei vigente, ou seja, art. 123, V, alínea "e" da Lei 12.670/96, com a nova redação da lei 13.418/03. Em razão do exposto, opinou pelo



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

conhecimento do recurso voluntário, negando-lhe provimento, no sentido de confirmar a decisão singular.

Os autos foram encaminhados, para apreciação da douta Procuradoria Geral do Estado, que se manifestou pelo acatamento do referido parecer, às fls. 42/44.

É o relatório.

VOTO DO RELATOR

Trata-se de recurso voluntário interposto por **SELVY'S MALHARIA E CONFECÇÕES LTDA** em face de **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA** objetivando, em síntese, a revisão da decisão exarada na instância originária inerente ao auto de infração sob o nº. 1/2006.18080-6. O presente recurso preenche as condições de admissibilidade, razão pela qual dele conheço.

No processo *sub examine*, a recorrente foi autuada por *extravio de livro fiscal*, proveniente da ausência de entrega do *Livro de Registro de Inventário*, sob o argumento que fora extraviado, consoante declaração às fls. 10, em total afronta ao art. 260 do Decreto 24.569/97. Desta feita, constatada a infração, a autoridade fiscal lavrou o presente auto de infração, nos termos do art. 878 do Decreto 24.569/97.

No caso em tela, antes de adentrarmos no mérito da contenda, mister se faz rechaçar a preliminar argüida pela acusada em sua petição recursal quando alegou, em grau de preliminar e pela ordem de procedimentos: *a nulidade da autuação em decorrência de fiscalização em período já anteriormente fiscalizado e já autuado*. Merece consignar que os autos de infração lavrados em face da empresa em liça, referem-se a matérias diversas, quais sejam: não entrega de livro fiscal, omissão de entradas e omissão de saídas. Ademais, conforme argumentou a Consultoria Tributária, a ordem de serviço nº. 2003.06257 tem como período fiscalizado 16/04/02 a 02/04/03, enquanto que a ordem de serviço nº. 2006.14707 tem como período



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

fiscalizado 01/01/03 a 31/12/03, portanto, períodos diferentes. Destarte, inexistente a repetição de fiscalização argüida, visto que não se trata de um mesmo fato e período simultâneo.

Vencida a preliminar, passo ao exame meritório da *quaestio juris*. Impende salientar que o contribuinte do ICMS ao proceder sua inscrição no *Cadastro de Contribuintes do ICMS* se sujeita à observância de várias obrigações acessórias, dentre elas a emissão de documentos e a escrituração dos livros fiscais, conforme as exigências constantes no RICMS/Ce. Referidas obrigações constituem parte da documentação comprobatória das operações e prestações realizadas pelo contribuinte, devendo este zelar pela sua guarda e observar todos os procedimentos prescritos na lei para sua utilização.

É cediço que nada impede de ocorrer uma fatalidade, porém, na ocorrência de uma situação fática que enseje a necessidade de inutilizar a documentação ou os livros fiscais ou haja o extravio ou perda dos mesmos, devem ser observados os procedimentos previstos na legislação. A contribuinte autuada, quando alegou o extravio e não observou à legislação, estaria transgredindo a legislação do ICMS, descumprindo o que dispõe e disciplina o art. 142 do Decreto 24.569/97, *in verbis*:

Art. 142. Nos casos de extravio de documentos fiscais, formulários contínuos e selos fiscais, o contribuinte encomendante ou o estabelecimento gráfico deverão comunicar ao Fisco, até 05 (cinco) dias após a data em que se constatar o fato.

In casu, a fiscalização solicitou o referido livro fiscal, ao que não foi atendida. A situação ora ventilada remonta ao preceituado pelo legislador no art. 878 do Decreto 24.569/97, quando contempla a obrigação legal do contribuinte nos parâmetros em que se seguem:

Art. 878. As infrações à legislação do ICMS sujeitam o infrator às seguintes penalidades, sem prejuízo do pagamento do imposto, quando for o caso:

(...)

§ 1º Considera-se extravio o desaparecimento, em qualquer hipótese, de documento fiscal, formulário contínuo ou de segurança, selo fiscal ou equipamento de uso fiscal.



GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT

Neste diapasão, vale colacionar a lição do Dr. José Ribeiro Neto¹, Consultor Tributário junto à SATRI e reconhecidamente um dos maiores estudiosos do ICMS do País, que analisando o dispositivo citado, expôs:

“A consequência do inadimplemento das obrigações é a sanção. O inadimplemento das obrigações tributárias em geral tem como consequência a sanção pecuniária, a multa que, uma vez definitivamente aplicada, faz nascer o crédito a favor da fazenda Pública. Como a penalidade pecuniária é a consequência lógico-jurídica do inadimplemento, entende-se que a inobservância da obrigação acessória faz nascer uma obrigação principal relativamente à respectiva penalidade pecuniária. Nasce uma obrigação principal cujo acertamento leva à constituição de um crédito tributário. Repara-se que isto não acontece apenas com a inobservância da obrigação acessória. Acontece também, é óbvio, com o inadimplemento de obrigações principais. O não-pagamento do tributo, quando este for devido, implica o nascimento de uma obrigação principal, cujo objeto é a penalidade pecuniária correspondente.”

No que concerne à penalidade, em se tratando de extravio, depreende-se que o fato gerador ocorreu no momento que o agente fazendário solicitou a apresentação do livro sobredito e, em não sendo entregue, cabe aplicar a penalidade específica da lei vigente à época, isto é, art. 123, V, alínea “e” da lei 12.670/96, com a nova redação dada pela Lei 13.418/03.

Pelo exposto, frente aos elementos “*jure et facto*” até aqui colacionados, assim como a documentação comprobatória carreada aos autos, não conduzem à outra conclusão senão a de que restou configurada o ilícito apontado na peça inaugural, desta feita, a obrigação acessória não foi cumprida pela contribuinte.

Neste esteio, **VOTO** para que o recurso voluntário seja conhecido, negando-lhe provimento, afastando a preliminar de nulidade argüida pela recorrente, para, no mérito confirmar a **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal exarada em 1ª instância, em

¹ NETO, José Ribeiro. Direito Tributário & Legislação Tributária do Estado do Ceará: Comentários, Doutrina e Jurisprudência. Fortaleza: Editora Fortes, 2007. p. 237/238.



**GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ**
Secretaria da Fazenda

**CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT**

conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado.

DEMONSTRATIVO

Base de Cálculo	RS 1.042.138,59
Alíquota	0,00%
ICMS (principal)	R\$ 0,00
Multa (1%)	R\$ 10.421,38
TOTAL	RS 10.421,38

É o VOTO.



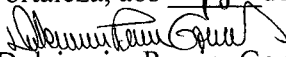
GOVERNO DO
ESTADO DO CEARÁ
Secretaria da Fazenda

CONTENCIOSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO - CONAT
CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS – CRT


DECISÃO

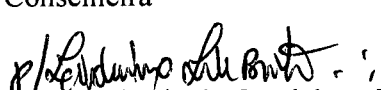
Vistos, relatados e discutidos os presentes autos em que é recorrente **SELVY'S MALHARIA E CONFECÇÕES LTDA** e recorrida **CÉLULA DE JULGAMENTO DE 1ª INSTÂNCIA**. A 1ª Câmara do Conselho de Recursos Tributários, por unanimidade de votos, resolve conhecer do recurso voluntário, negar-lhe provimento, afastando a preliminar de nulidade argüida pela recorrente e, no mérito, confirmar a **PROCEDÊNCIA** da acusação fiscal, nos termos do voto do relator e em conformidade com o parecer da Consultoria Tributária, adotado pelo representante da douta Procuradoria Geral do Estado. Ausente, por motivo justificado, o conselheiro Vito Simon de Moraes.

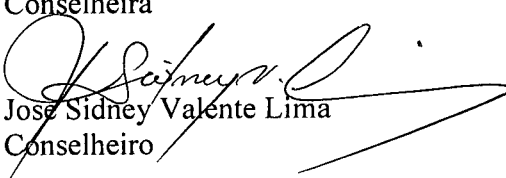
SALA DAS SESSÕES DA 1ª CÂMARA DE JULGAMENTO DO CONSELHO DE RECURSOS TRIBUTÁRIOS, em Fortaleza, aos 18 de 12 de 2008.


Dulcimeire Pereira Gomes
PRESIDENTE

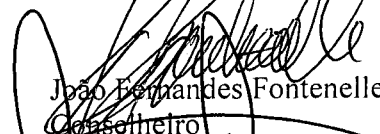

Alfredo Rogério Gomes de Brito
Conselheiro

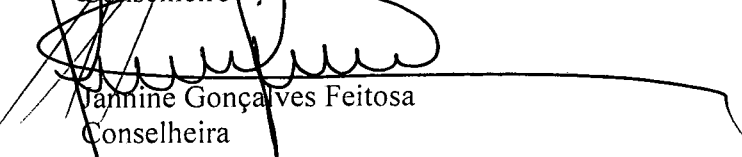

Maria Elineide Silva e Souza
Conselheira


Magna Vitória de Guadalupe Lima Martins
Conselheira


José Sidney Valente Lima
Conselheiro


Cid Marconi Gurgel de Souza
Conselheiro Relator


João Fernandes Fontenelle
Conselheiro


Jannine Gonçalves Feitosa
Conselheira


Vito Simon de Moraes
Conselheiro


Matheus Miana Neto
PROCURADOR DO ESTADO